

EMENDA N° - CCJ

(à PEC n° 45, de 2019)

Modifiquem-se o § 4º do art. 43, o inciso XI do § 1º do art. 156-A, o § 2º do art. 159-A e o § 9º do art. 195, todos da Constituição Federal, nos termos propostos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, para as seguintes redações:

“Art. 43.

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de **conservação** do meio ambiente.” (NR)

“Art. 156-A.

§ 1º O imposto previsto no *caput* atenderá ao seguinte:

XI – não incidirá nas prestações de **serviços ambientais** e de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

“Art. 159-A.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente, **de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e de adaptação à mudança do clima.**

“Art. 195.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade

econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa, da condição estrutural do mercado de trabalho **ou da geração de externalidades ambientalmente positivas**, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para promover maior aderência das regras tributárias propostas a medidas para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos os brasileiros previsto no art. 225 da Constituição Federal.

A alteração ao art. 43 da Constituição objetiva considerar o uso dos recursos naturais, pois o termo proposto, “preservação do meio ambiente”, refere-se à proteção ambiental sem a necessidade de intervenção humana, portanto propomos sua substituição pelo termo “conservação do meio ambiente”.

O ajuste ao art. 156-A objetiva a inserção de serviços ambientais na não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para incentivar a crescente adoção desses serviços, em alinhamento ao marco regulatório sobre pagamentos por serviços ambientais.

Propomos ainda a alteração do art. 159-A para prever que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional sejam aplicados em projetos de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e de adaptação à mudança do clima. O objetivo é fortalecer ações de enfrentamento às mudanças climáticas como estratégia de desenvolvimento econômico decorrente de compromissos assumidos em acordos internacionais para proteção do regime climático, a exemplo do Acordo de Paris.

Finalmente, a emenda proposta altera a regra sobre a contribuição social destinada a financiar a seguridade social, contida no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de alíquotas diferenciadas em razão da geração de externalidades ambientalmente positivas, de modo a incentivar empresas que desenvolvam ações em prol do meio ambiente.

Considerando o objetivo das alterações propostas de fomentar a transição para uma economia de baixo carbono e para fortalecer setores da sociedade voltados à proteção ambiental, em benefício de toda a sociedade, pedimos às Senadoras e aos Senadores a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**